

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE NATAL

SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

Autos nº 0819939-69.2019.8.20.5001.

AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

PROMOVENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

PROMOVIDOS: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA, JARBAS GUILHERME VIEGAS PEREIRA, JUDITE CRISTIANE SOLANO COSTA VALE, AURENÍSIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDÃO, CID CELESTINO FIGUEIREDO SOUSA, MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS, SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS, M D & G OLIVEIRA REIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, S R DOS SANTOS COMÉRCIO ME, A C F BRANDÃO ME e COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS.

Vistos.

AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA promovida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA, JARBAS GUILHERME VIEGAS PEREIRA, JUDITE CRISTIANE SOLANO COSTA VALE, AURENÍSIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDÃO, CID CELESTINO FIGUEIREDO SOUSA, MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS, SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS, M D & G OLIVEIRA REIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, S R DOS SANTOS COMÉRCIO ME, A C F BRANDÃO ME e COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS, em que se requer liminar *inaudita altera pars* nos seguintes termos:

“decretar a indisponibilidade dos bens e haveres financeiros de FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA, JARBAS GUILHERME VIEGAS PEREIRA, JUDITE CRISTIANE SOLANO COSTA VALE e AURENÍSIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDÃO, CID CELESTINO FIGUEIREDO SOUSA, MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS, SIDNEY RODRIGUES DOS

SANTOS que valendo-se das empresas M D & G OLIVEIRA REIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Posto Dunmas), S R DOS SANTOS COMÉRCIO ME (Click), A C F BRANDÃO ME (Uniserviços), COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS (CTA), nos limites discriminados e atualizados no item (IV)” (ID 43077339 – p. 21).

A ação veio acompanhada do Inquérito Civil nº 116.2015.000115 (095/15-44PJ).

É o relatório.

DECIDO :

O Ministério Público Estadual sustenta que *“FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA, ex-Vereador do Município de Natal, JARBAS GUILHERME VIEGAS PEREIRA, JUDITE CRISTIANE SOLANO COSTA VALE, ex-Assessores Parlamentares Municipais lotados no gabinete do mencionado parlamentar, e AURENÍSIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDÃO, valendo-se das empresas M D & G OLIVEIRA REIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Posto Dunmas), S R DOS SANTOS COMÉRCIO ME (Click), A C F BRANDÃO ME (Uniserviços), COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS (CTA), protagonizaram um esquema de desvio de recursos públicos da Câmara Municipal de Natal (CMNAT) a partir dos valores que eram disponibilizados ao então Vereador ASSIS OLIVEIRA a título de verba de gabinete, no ano de 2011” (ID 43077196).*

Alega, ainda, que o valor do prejuízo suportado pelos cofres públicos foi de R\$ 274.047,92 (duzentos e setenta e quatro mil, quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), montante que corresponde ao total dos desvios da verba de gabinete, em 2011, destinada ao então Vereador Assis Oliveira, com acréscimo de juros e correção monetária.

Neste momento processual, o *Parquet* pretende a concessão de liminar de indisponibilidade de bens para fins de ressarcimento ao Erário.

Sobre a matéria em pauta, o art. 7º, da Lei nº 8.429/92, dispõe que:

“Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

Trata-se de medida voltada à garantia de eficácia da execução, para fins de recomposição do erário, em que se recomenda a utilização do contraditório de forma diferida, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS AINDA NÃO SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual a decretação de indisponibilidade de bens é possível mesmo antes do recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, podendo ser lastreada em documentos ainda não submetidos ao contraditório, não havendo necessidade de prévia manifestação do acusado [...] (In. AgInt no REsp 1630633/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017).

Da análise dos autos, em cognição sumária, própria desta fase processual, é possível constatar indícios suficientes da caracterização dos atos tipificados na Lei nº 8.429/1992, conforme descritos pelo Ministério Público, estando bastante delineada a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações, considerando inclusive o teor dos documentos e depoimentos no âmbito do inquérito civil instaurado.

A pretensão de indisponibilidade está fundamentada em documentos, em especial em 32 (trinta e dois) títulos de crédito (cheques), e nos depoimentos colhidos no Inquérito Civil nº 116.2015.000115 (095/15-44PJ), com demonstração de um conjunto indiciário de que os recursos da verba de gabinete disponibilizados ao Vereador Assis Oliveira, mediante adiantamento, no ano de 2011, foi desviado em prejuízo ao Erário Municipal.

Para corroborar suas alegações, o Ministério Público juntou aos autos “*microfilmagem dos cheques*” utilizados na prestação de contas da verba de gabinete do, à época, Vereador Assis Oliveira, no ano de 2011, descrevendo a participação de servidores públicos municipais, particulares e empresas, adiante nominados: JARBAS GUILHERME VIEGAS PEREIRA, JUDITE CRISTIANE SOLANO COSTA VALE, AURENÍSIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDÃO, CID CELESTINO FIGUEIREDO SOUSA, MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS, SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS, M D & G OLIVEIRA REIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, S R DOS SANTOS COMÉRCIO ME, A C F BRANDÃO ME e COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS.

Segundo a inicial: (a) AURENÍSIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDÃO, contadora, era quem realizava a prestação de contas com inclusão de notas fiscais “frias”, as quais eram emitidas “*por empresas a ela pertencentes*” (A C F BRANDÃO ME - Uniserviços e COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS - CTA) e “*por pessoas jurídicas por ela arregimentadas*” (MD & G OLIVEIRA REIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - POSTO DUNNAS e S R DOS SANTOS COMÉRCIO ME - Click); (b) JARBAS GILHERME VIEGAS PEREIRA, ex-Assessor Parlamentar Municipal, era quem recebia o adiantamento da verba por meio de conta bancária (Banco do Brasil, Agência 3525-4, Conta 31.233-9) e quem emitia cheques para pagar as supostas despesas do gabinete; (c) JUDITE CRISTIANE SOLANO COSTA VALE, ex-Assessora Parlamentar Municipal, era quem atestava falsamente como recebidos/prestados os respectivos materiais e serviços; (d) CID CELESTINO FIGUEIREDO SOUSA é irmão de AURENÍSIA e, à época, Diretor Financeiro da CTA; (e) MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS, sócia administradora do Posto Dunnas; e (f) SIDNEY R. DOS SANTOS, proprietário da Empresa Click.

Com base na documentação apresentada, o Ministério Público Estadual conclui que foram utilizados “*32 (trinta e dois) títulos de crédito (dos 36 títulos apresentados nas prestações de contas do ano de 2011), gerando um desvio de recursos públicos municipais na ordem de R\$ 135.871,23 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e três centavos)*”, conforme tabela constante na inicial (ID 43077339 - p. 3-4), sendo que “*89% (oitenta e nove por cento) dos cheques [...] foram efetivamente destinados a AURENÍSIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDÃO, tendo sido sacados por ANTÔNIO RANIERY FREITAS FERNANDES, motoqueiro empregado pela contadora*”.

Em síntese, pelo que consta dos autos, deve-se acolher, em cognição sumária, a conclusão de “*através da falsificação dolosa de 32 (trinta e dois) cheques, por obra das condutas de FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA, JARBAS GUILHERME VIEGAS PEREIRA e AURENÍSIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDÃO, foi gerado tanto vantagens indevidas aos demandados quanto um prejuízo ao erário municipal de R\$ 135.871,23 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), o qual foi desviado em proveito próprio e alheio, com o auxílio imprescindível das pessoas jurídicas M D & G OLIVEIRA REIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Posto Dunnas), S R DOS SANTOS COMÉRCIO ME (Click), A C F BRANDÃO ME (Uniserviços), COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS (CTA), que lastream a ilicitude com notas frias*”.

Dessa maneira, presentes fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa,

deve-se deferir o pedido de concessão de liminar de indisponibilidade de bens para fins de ressarcimento ao Erário, sendo resguardado, contudo, o valor essencial para subsistência do indivíduo, nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (In. AgInt no REsp 1756370/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019).

Quanto ao risco ao resultado útil do processo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a decretação da indisponibilidade mesmo sem que haja nos autos demonstração concreta de que a medida seja necessária para a futura execução de pagar quantia certa. Dito de outro modo, há uma presunção legal do perigo de ineficácia na tutela de recomposição do erário:

“[...] a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.” (In. REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1045364/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017 e REsp 1653591/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017.

Além disso, o órgão ministerial demonstrou as razões da necessidade de indisponibilidade no montante de R\$ 274.047,92 (duzentos e setenta e quatro mil, quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) relativamente aos demandados, que se refere a eventual pena de ressarcimento da verba de gabinete recebida de forma indevida, sendo, portanto, suficiente, neste momento processual, para atender ao disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Constata-se, dessa maneira, que o valor objeto da indisponibilidade guarda correlação com a futura execução decorrente das sanções previstas em lei para o ato de improbidade que se imputa aos promovidos, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO JURÍDICO EQUIVOCADO. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

5. A decretação da indisponibilidade, que não se confunde com o seqüestro, prescinde de individualização dos bens pelo Parquet. A exegese do art. 7º da Lei 8.429/1992, conferida pela jurisprudência do STJ, é de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir as conseqüências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita.

6. Desarrazoado aguardar a realização de atos concretos tendentes à dilapidação do patrimônio, sob pena de esvaziar o escopo da medida.

Precedentes do STJ.

7. Admite-se a indisponibilidade dos bens em caso de forte prova indiciária de responsabilidade dos réus na consecução do ato ímprobo que cause enriquecimento ilícito ou dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no próprio comando legal. *Precedentes do STJ.*

8. Hipótese em que, considerando a natureza gravíssima dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus e os elevados valores financeiros envolvidos, a indisponibilidade dos bens deve ser declarada de imediato pelo STJ.

[...]

11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar a indisponibilidade dos bens dos recorridos (In. REsp 1177290/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).

POSTO ISSO, e por tudo que dos autos consta, presentes os requisitos para concessão de medida liminar, com fundamento no art. 7º, da Lei nº 8.429/92, DEFIRO o pedido ministerial e DECRETO a indisponibilidade dos bens dos demandados FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA, JARBAS GUILHERME VIEGAS PEREIRA, JUDITE CRISTIANE SOLANO COSTA VALE, AURENÍSIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDÃO, CID CELESTINO FIGUEIREDO SOUSA, MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS, SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS, M D & G OLIVEIRA REIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, S R DOS SANTOS COMÉRCIO ME, A C F BRANDÃO ME e COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS, até o limite do valor global definido na tabela abaixo por demandado, com a finalidade de assegurar o ressarcimento integral do dano:

Demandado

CPF/MF ou CNPJ

Valor Limite de Bloqueio

FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA	025.693.104-68	R\$ 274.047,92 (duzentos e setenta e quatro mil, quarenta e sete reais e noventa e dois centavos).
JARBAS GUILHERME VIEGAS PEREIRA	751.231.934-72	R\$ 274.047,92 (duzentos e setenta e quatro mil, quarenta e sete reais e noventa e dois centavos).
JUDITE CRISTIANE SOLANO COSTA VALE	008.387.024-57	R\$ 274.047,92 (duzentos e setenta e quatro mil, quarenta e sete reais e noventa e dois centavos).
AURENÍSIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDÃO	596.693.064-34	R\$ 274.047,92 (duzentos e setenta e quatro mil, quarenta e sete reais e noventa e dois centavos).
CID CELESTINO FIGUEIREDO SOUSA	010.333.074-75	R\$ 96.814,46 (noventa e seis mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos).
MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS	039.443.524-91	R\$ 112.793,72 (cento e doze mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).
SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS	596.234.704-87	R\$ 24.353,54 (vinte e quatro mil reais, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).
M D & G OLIVEIRA REIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	07.793.461/0001-08	R\$ 112.793,72 (cento e doze mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).
S R DOS SANTOS COMÉRCIO ME	05.482.018/0001-90	R\$ 24.353,54 (vinte e quatro mil reais, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).
A C F BRANDÃO ME	09.102.511/0001-99	R\$ 40.083,20 quarenta mil, oitenta e três reais e vinte centavos).
COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS	04.487.946/0001-85	R\$ 96.814,46 (noventa e seis mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos).

O bloqueio decretado incidirá, de forma sucessiva, em:

1. aplicações bancárias, pelo sistema BACENJUD;
2. veículos, pelo sistema RENAJUD; e
3. imóveis, pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

O cumprimento desta decisão pode alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, sendo resguardado o valor essencial para subsistência dos requeridos, incidindo primeiro nas aplicações bancárias e, se não atingido o limite imposto, nos veículos e imóveis, de forma sucessiva, até o limite especificado na tabela acima.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, para que seja anotada a indisponibilidade da cessão de quotas de participações societárias de titularidade dos demandados.

Após a efetivação do bloqueio judicial, NOTIFIQUE-SE a parte demandada para que possa oferecer manifestação escrita, se desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, conforme art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

NOTIFIQUE-SE, ainda, o Município do Natal/RN, por meio de sua Procuradoria-Geral, para, querendo, integrar a lide, conforme disciplina o art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o recebimento da inicial e para reavaliar a indisponibilidade de bens, com a formação do contraditório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 11 de junho de 2019.

FRANCISCO SERÁPHICO DA NÓBREGA COUTINHO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente)



Assinado eletronicamente por: **FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO**
[https://pje.tjrj.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tjrj.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **44280170**



190611253488050000042812776